



**casadesarmento**

centro de estudos do património

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## JUÍZES ELEITOS.

SAMPAIO, José da Cunha

Ano: 1895 | Número: 12

---

### Como citar este documento:

SAMPAIO, José da Cunha, Juízes eleitos. *Revista de Guimarães*, 12 (3) Jul.-Set. 1895, p. 103-114.

---

Casa de Sarmiento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## JUIZES ELEITOS

---

Os juizes eleitos eram sem duvida os mais humildes, mas por certo os mais populares da hierarchia judiciaria.

Por terem sido nossos contemporaneos, assistimos mais de uma vez ás suas audiencias, ouvimos as suas sentenças e pudémos avaliar da importancia em que era tida a sua auctoridade.

Dentro da parochia, modernamente constituida em molecula do systema administrativo, o juiz eleito representava a auctoridade judicial, como o regedor representa a policia, a junta de parochia a administração dos negocios locais e o parochico a moral e a religião. De entre todas estas entidades que formavam o conjuncto harmonico da existencia social da parochia, destacava-se em segundo logar o juiz eleito : o primeiro logar era, como é ainda hoje e será ao diante n'um largo futuro, o do parochico, de quem as populações ruraes, até hoje abandonadas a si mesmo, recebem o sustento espirital. A religião, os preceitos moraes, a alma emfim, primeiro que tudo ; mas logo depois a justiça, que tambem se prende na moral e que é o grande sustentaculo da sociedade, fazendo respeitar os principios fundamentaes d'ella.

A sua popularidade provinha de varias causas bem conhecidas e que se encontram, já na circumstancia de serem elei-

tos pelos moradores da parochia e escolhidos na mesma classe dos eleitores a quem tinham de administrar justiça; já na primitiva simplicidade das formulas do processo, sem o enredo por vezes indeslindavel que a chamada « theoria do processo » inventou para os tribunaes de organização mais complexa e que o povo, na sua rudeza, não pôde comprehender; já, emfim, na circumstancia de exercerem a sua jurisdicção em causa de pouco valor e com pequeno dispendio de custas, tornando assim a justiça accessivel a todos, ainda aos menos abastados em bens de fortuna, para os quaes é tão importante o pleito de pequena quantia como para os ricos a demanda sobre grandes valores.

Estas causas que, segundo nos parece, fundamentavam a sua popularidade e a sua importancia, foram talvez as mesmas que, por uma observação superficial, irreflectida e sem critica, os tornaram ridiculos e despreziveis aos olhos dos nossos legisladores modernos. A sua qualidade de electivos destoava do systema geral da organização judiciaria, onde os juizes são de nomeação regia, e era portanto necessario apagar esse traço que quebrava a symetria. Por outro lado, os juizes assim eleitos eram illetrados, e isto era evidentemente um desaire para uma classe toda formada de doutores em leis. Os letrados contavam a seu proposito anedotas, em que a ignorancia das formulas graves e correctas do processo, ou das disposições mais triviaes da lei escripta, davam a nota viva e engraçada; e comtudo, pela natureza da propria instituição, devia aquelle cargo ser exercido por pessoas, em quem não podiam presumir-se habilitações litterarias ou scientificas. No correr d'este esboço teremos occasião de fazer sentir a desnecessidade de conhecimentos especiaes da sciencia juridica, para decidir pleitos extremamente simples e de pequenas quantias. Nas aldeias, e era ahi que os juizes eleitos estavam no seu verdadeiro logar, o cargo era geralmente exercido por um lavrador proprietario que, se em materia de instrucção não ia muito além de saber lêr e escrever e ás vezes mal, em bom senso e em tino, para avaliar do lado justo de qualquer acto, valia mais que muitos letrados d'esses que zombavam da sua ignorancia.

Por outro lado o prurido de fazer leis novas que atacou como verdadeira doença os nossos governos, arrastando-os n'um movimento vertiginoso e desconcertado, chegou tambem ás instituições judiciarias: n'um dos seus redomoinhos destruidores, derrubou aquelles obscuros, mas prestantes magis-

trados, sem deixar no seu logar quem os substituisse no augusto mister de tornar a justiça accessivel aos pequenos e aos pobres. Levou-os d'um golpe a lei de 16 de abril de 1874; e comtudo essa instituição, assignalada desde a sua origem com um cunho tão accentuadamente popular e tanto em harmonia com as necessidades do viver simples das nossas populações ruraes, merecia bem um pouco de attenção e estudo para não ficar ahí um vasio que até hoje se não soube preencher.

Procuraremos esboçar a traços largos como se instituiram estes magistrados e como passaram através muitos seculos, sem parecerem mal no quadro das instituições judiarias.

## I

É no principio do seculo XVI que a instituição d'esta magistratura nos apparece pela primeira vez formulada e convertida em lei geral, para ser uniformemente applicada em todo o paiz.

As *Ordenações de D. Manoel*, liv. I, tit. xxxv (edição de 1514) rezam d'esta maneira :

« Outro si por quanto ouvemos por enformaça que muitos moradores nas aldeas de nossos regnos que estam afastadas por hũa legoa e mais das cidades; e villas de cujo termo e juridiçam som perdiam muitos dias : e geiras por hirem requerer sua justiça sobre danos e coimas : e outras contendas de pequena quantidade e contia as ditas cidades e villas de cuja jurisdicã som : querendo a esto prover determinamos e mandamos que em qualquer aldea em que houver vinte vizinhos e d'hy para cima até cinquenta e for hũa legoa afastada ou mais da cidade ou villa de cujo termo fôr : os juizes da dita cidade ou villa com os vereadores e procurador escolham em cada um ano huũ homem boõ da dita aldea que seja n'ella juiz : ao qual daram juramento em camara que bem e verdadeiramente conheça e determine sumariamente <sup>1</sup> sem processo algum as contendas que fõrem antre os moradores da dita aldea de contia de cem reis para baxo sem apellaçam nem agravo <sup>2</sup>. E bem assy conhecerá dos danos e coimas : antre os

<sup>1</sup> A edição de 1521 diz — *verbalmente*.

<sup>2</sup> A edição de 1521 accrescenta n'este logar = « e sua determinaçam e sentença dee loguo aa execuçam com effecto ». — Na edição de 1514 ha esta mesma disposição, mas em diverso §.

ditos moradores e as determinará segundo as posturas do concelho sem apellaçam nem agravo. E poderá prender os malfeitores que forem achados cometendo os maleficios em a dita aldea e seu limite : ou lhe for requerido pellas partes que os prenda sendo-lhe mostrados mandados : ou querelas : por onde o devam ser : e tanto que forem prezos os mande entregar aos juizes ordinarios de cujo termo for a dita aldea» <sup>1</sup>.

O texto d'esta lei, na extrema nudez do seu estylo, dá lugar a suppôr que não houvera até alli, nas aldeias mais afastadas das villas e cidades, juizes privativos para a decisão das pequenas contendas entre os seus moradores ; e todavia não era inteiramente assim. Não devendo suppôr nos compiladores d'esse codigo a ignorancia de factos sociaes que deviam ter á vista, somos levados a crêr que se exprimiram d'aquelle modo por terem decretado como medida geral o que até alli se fazia excepcionalmente n'um ou n'outro ponto do paiz. Seja como fôr, o facto existia já e desde afastados annos.

Encontra-se a sua origem na organização dos concelhos durante os seculos XII e XIII. Segundo Herculano, os nossos concelhos filiam-se, por uma tradição ininterrompida, nas instituições municipaes dos Romanos, tão profundamente arraigadas na Hespanha, que sobreviveram á queda do Imperio e se salvaram das invasões posteriores de barbaros, godos e sarracenos.

E na verdade, quando na alma das nossas populações se robusteceu a aspiração á liberdade e se principiou a desenvolver a idéa de quebrar as duras condições que na idade-média as tornavam sujeitas do poder central ou das classes privilegiadas, foi a fôrma municipal, ao principio rudimentar e depois cada vez mais ampla e perfeita, a que se apresentou como adequada ao fim desejado. É que essa instituição tinha lançado raizes tão profundas, que as convulsões sociaes não as poderam arrancar de todo e assim, vivendo escondidas nos costumes e nas tradições, era natural que rebentassem de novo sob o influxo das causas que tornavam necessaria a arvore d'onde procediam. Os novos rebentos foram então cultivados como planta, cujo prestimo era já conhecido.

Nos seculos XII e XIII é um facto constante a formação

---

<sup>1</sup> A edição de 1521, comquanto tenha corrigido e alterado a antecedente, reproduziu, no liv. I, tit. XLIV, §. 64, o texto transcripto apenas com as variantes notadas.

d'esses gremios populares, e pouco nos importa saber se eram instituidos apenas por concessão voluntaria dos senhores e dos reis, se tambem extorquidos por imposições da vontade popular. Para o nosso intento basta saber que a constituição d'um concelho era sempre acompanhada de uma carta de foral, em que se estabeleciam as suas imunidades e regulavam os tributos e as garantias dos cidadãos <sup>1</sup>.

A primeira d'essas garantias, que melhor representava a individualidade e a cohesão moral de taes aggremações, era a existencia de alguma magistratura particular ou propria ao concelho, quer administrativa quer judicial (o que muitas vezes andava confundido), sobretudo sendo electiva <sup>2</sup>. Esta garantia vai-se estendendo e alargando cada vez mais ao passo que se desenvolve a organização municipal e que se alarga o circulo das liberdades e regalias populares. E assim, se nos concelhos rudimentares ella nos apparece apenas indicada e muito limitada ainda nos concelhos imperfeitos, brilha claramente definida nos de organização completa, pela faculdade concedida aos municipios de elegerem magistrados que lhes administrem justiça de harmonia com os costumes e fóros que constituíam a sua lei.

Os magistrados eleitos funcionavam na cabeça do concelho e a sua jurisdição abrangia toda a área d'este, às vezes muito extensa. Quando n'esta se incluíam aldeias e villares distantes, ou quando, depois de fundada e estabelecida a nova séde, surgiam em pontos afastados outras povoações que, por quaesquer circumstancias favoraveis, adquiriram certa importancia, devia naturalmente manifestar-se a necessidade de descentralisar, ao menos em parte, a acção da justiça, para que os habitantes d'essas povoações podessem gozar dos seus beneficios. Esta necessidade seria então muito mais sensivel pela falta de faceis communicações entre os diversos logares do concelho e a sua séde e pela falta de segurança, muito de temer n'essa época, em que não raro entre concelhos limitrophes, quando não entre os seus proprios villares, se ateava a guerra e se feriam combates violentos. E, depois, a descentralisação do poder judicial, longe de quebrar, mais devia fortalecer a unidade politica do municipio,

---

<sup>1</sup> A. Herculano, *Hist. de Port.*, vol. iv, pag. 264 e 265.

<sup>2</sup> *Obr. cit.*, pag. 55.

e aviventar a vida local, concorrendo para o desdobrar da população em novos grupos de habitações.

Os villares ou aldeias afastadas principiaram então a eleger os seus juizes, subordinados aos do concelho e prestando juramento perante elles. Seria ao principio talvez uma imposição dos habitantes d'esses grupos, como pôde colligir-se de alguns textos; mas, no andar do tempo, o facto tornou-se bastante geral, do que ha manifestas provas nos documentos da época <sup>1</sup>, onde a cada passo se mencionam os *jurados das aldeias* que, parece, n'um ou n'outro ponto formavam até uma especie de collegio judicial com os juizes municipaes.

E assim como as garantias, os deveres e os direitos dos aggremiados variavam nos diversos concelhos não havendo regras geraes que uniformisassem em todo o paiz a organização municipal e o modo de administração da justiça, assim deviam variar as attribuições dos magistrados concelhios e dos seus subalternos. Não é, por isto, possivel definir precisamente as suas attribuições: mas é de suppôr que se occupassem de pequenas contendas entre os moradores do sitio, supposição, a nosso vêr, bem fundamentada no facto de serem subordinados aos juizes centraes, cuja jurisdicção se estendia a toda a área do concelho. E, depois, a forma por que mais tarde a Ordem Manuelina os instituiu, decerto em harmonia com os factos pre-existentes, dá-nos a conhecer que a sua alçada se limitava aos pequenos pleitos.

Á medida que a organização municipal se ia estendendo, que se alargava a cultura e crescia a população, assim se foram multiplicando estes juizes secundarios em toda a parte onde as necessidades reclamavam a sua criação.

Em uma lei de Affonso iv <sup>2</sup> encontra-se uma referencia a essa magistratura quando, estabelecendo penas a certos criminosos, diz: «... de guiza que nom possam aver honra nem ser *aportelados* nos lugares hu viverem». A. Herculano mostra <sup>3</sup>, fundado em varios documentos, que a palavra *aportelados* se usa geralmente no seculo xiv para significar uma especie de magistrados inferiores aos juizes municipaes, accrescentando que *portelo* era o tribunal jurisdiccional e no sentido figurado o exercicio da jurisdicção; *aportelado* o que

<sup>1</sup> Herculano, *obr. cit.*, pag. 179 e seguintes.

<sup>2</sup> *Ord. Affonsina*, liv. v, tit. xiii, §. 2.

<sup>3</sup> *Obr. cit.*, pag. 180.

a exercia. E como a lei citada diz *aportelados nos lugares*, fica clara a referencia aos juizes das aldeias, mais ou menos afastadas da cabeça do concelho. Em outra lei de D. João 1.<sup>o</sup> lê-se — « Outro sy dos sobreditos que pedirom as ditas couzas aos Juizes, jurados, ou Meirinhos, vintaneiros, ou *outras justiças dos lugares...* » Esta referencia a *outras justiças dos lugares* não pôde deixar de entender-se com diversas auctoridades judiciais, que funcionavam particularmente nos logares espalhados, quer na área do concelho quer na área jurisdiccional dos juizes nomeados pelo rei, ahi aonde o povo não tinha ainda conquistado uma carta de foral.

E vem a proposito dizer-se que as mesmas causas, que fizeram nascer nos concelhos estes juizes secundarios, deviam actuar igualmente nas populações das comarcas sem organização municipal. N'estas os juizes eram postos pelo rei, e os das aldeias eram os seus representantes nas contendas de menor valor <sup>2</sup>. A acção da justiça é sempre um dos principaes elementos de ordem e segurança social, e muito mais o devia ser n'esse periodo de organização e repovoação do reino, como já fizemos sentir, tornando-se por isso appetecida pelas populações que procuravam conquistal-a até por actos de violencia.

Era pois um facto constante, anteriormente á Ord. Manuclina, a existencia d'esses magistrados ruraes secundarios; facto tolerado e até reconhecido, representando uma conquista das populações mais afastadas da sôde da justiça: mas é igualmente verdade não ser a sua existencia uniforme em todo o reino, quer nos concelhos, quer nas comarcas (é bem sabido que na idade-média não havia uniformidade nas instituições, nem regras geraes por que se regessem): elles existiam aqui ou além onde as aldeias, ou pela sua maior importancia, ou pela maior energia dos seus habitantes, sabiam advogar, se não impôr a sua exigencia. Em todo o caso foi esse o embryão dos juizes pedaneos dos tempos posteriores, como se expressa Herculano <sup>3</sup>.

É na Ord. de D. Manoel que essa instituição apparece pela primeira vez formulada em lei geral.

<sup>1</sup> *Ord. Aff. cit.*, liv. v, tit. LXVI, §. 11.

<sup>2</sup> A. Herculano, *obr. cit.*, pag. 179, nota 1.<sup>a</sup>

<sup>3</sup> *Obr. e vol. cit.*, pag. 184.



\*

Os factos fundamentaes ou originarios d'esta instituição não eram, como acabamos de vêr, uma novidade. Os novos legisladores observando as causas que haviam determinado em diversos pontos a criação d'esses juizes secundarios, e reconhecendo a sua necessidade e vantagem, não fizeram mais que legalisar a sua existencia, definindo-a com clareza e estendendo-a a todo o paiz. Viram bem que, por um lado, como já notamos, a difficuldade de percorrer n'aquelles tempos uma distancia consideravel e, por outro, a demora n'uma povoação estranha para *requerer sua justiça sobre damnos e coimas e outras contendas de pequena quantidade e contra*, occasionariam já a perda de trabalho (*geiras*) e de tempo, furtado ás occupações ordinarias da vida, já despezas que o resultado do pleito não podia compensar. Folgavam assim os devedores remissos, e os transgressores das posturas e auctores de damnos e malfeitorias na propriedade alheia ficavam impunes as mais das vezes.

E *querendo a este prover*, instituiram-se os juizes que vieram a chamar-se — *juizes da vintena*, por serem, como diz o nosso texto, concedidos ás aldeias de vinte vizinhos pelo menos, e afastadas por uma legua ou mais da cidade ou villa, a cujo termo pertenciam (só mais tarde se concederam a todas as freguezias, como ao diante diremos).

Estando já a este tempo o paiz todo organizado municipalmente e até reduzida a área dos concelhos, primitivamente muito extensos <sup>1</sup>, não foi difficil uniformisar em todo o reino a nova instituição.

Para que o processo de nomear estes magistrados não des-toasse das idéas e sentir geral da época, entregou-se a sua escolha aos juizes das cidades ou villas com os vereadores e procuradores do concelho, o que equivalia a uma eleição popular indirecta. Se o povo os não elegia directamente, elegiam-nos os seus legitimos representantes, os juizes, os vereadores e procuradores que por elle tinham sido eleitos. D'outro modo a instituição não poderia ser bem vista e respeitada, nem lançar raizes que a tornassem vigorosa.

---

<sup>1</sup> Gama Barros, *Hist. da Adm. publ.*, tom. I, pag. 45.

A eleição dos magistrados locais era n'esse tempo um dos direitos que o povo guardava com mais cuidado na arca santa dos seus *fóros e costumes* que lhe deram a emancipação e autonomia. Era elle quem elegia os Vereadores, Homens bons e Procuradores do concelho, e com estes os Juizes Ordinarios (a magistratura judicial de primeira instancia) de entre os vizinhos que, por serem da localidade e conhecedores das suas leis particulares, fóros e liberdades, os fariam respeitar melhor que qualquer estranho <sup>1</sup>. E tão zeloso era d'este direito que D. Affonso IV e seu filho D. Pedro que primeiramente mandaram a diversas cidades e villas Juizes de Fóra, de nomeação regia, em substituição dos Ordinarios, tiveram de desistir do seu intento em face das reclamações populares, e só nos reinados de D. Affonso V e seguintes conseguiram os monarchas tomar para si, a pouco e pouco, essa famosa regalia popular <sup>2</sup>. Conceder pois a escolha dos novos juizes aos representantes do concelho estava na corrente das idéas, nos habitos e costumes da época e assim era necessario para legitimar a sua auctoridade.

O juiz devia ser um *homem bom* da aldeia, diz o texto, escolhido entre os seus vizinhos. Não se lhe exigiam habilitações litterarias, bastava ser *bom*. *Boni homines* eram os chefes de familia mais ricos, ou os mais notaveis por qualquer titulo, ou ainda os mais virtuosos <sup>3</sup>, dotados de prudente conselho e rectas intenções. Nem mais era necessario para a decisão de pequenas contendas: bastavam as regras mais simples do direito que dimanam da razão e da consciencia. Este modo de julgar pelo prudente *arbitrio*, ou pelo que a *razão lhes dictar* era tradicional <sup>4</sup>. Geralmente todos os vizinhos eram elegiveis, quer se occupassem na lavoura, quer exercessem misteres fabris <sup>5</sup>, pois o character eminentemente democratico d'esta instituição não soffria que os ultimos fossem

<sup>1</sup> *Ord. Affons.*, liv. I, tit. XXIII, §§. 43 e seg. *Ord. Man.*, liv. I, tit. XLV (esta e as citações que se seguirem d'esta *Ord.* referem-se á edição de 1521 por ser a definitiva que vigorou até ás *Ord. Filippinas*).

<sup>2</sup> Memoria de J. A. de Figueiredo nas *Memorias da Litt. Port.* da Acad. Real das Scienc., tom. I, pag. 31 e provas no final d'ella.

<sup>3</sup> A. Herculano, *obr. cit.*, pag. 77, 174 e 216 a seguir.

<sup>4</sup> Documentos publicados na *obr. cit.*, a pag. 220 e 221.

<sup>5</sup> *Obr. cit.*, pag. 229.

excluidos, comquanto regular e commumente se dêsse preferencia aos cultivadores por ser alli a classe mais preponderante e mais interessada na boa administração da justiça.

A sua alçada variava entre cem a quatrocentos reaes, conforme o numero de visinhos da sua jurisdicção: de vinte visinhos até cincoenta, cem reaes; de cincoenta até cem, duzentos reaes; de cem até cento e cincoenta, trezentos reaes e de duzentos ou d'ahi para cima, quatrocentos reaes <sup>1</sup>; mas além d'isto commetteu-se-lhes o julgamento das causas de damno, das coimas segundo as posturas do concelho e ainda a prisão dos malfeteiros em flagrante delicto e d'aquelles contra quem houvesse querella, sendo-lhes, porém, defezas as contenddas sobre bens de raiz e o julgamento dos casos crimes.

A alçada no julgamento das contenddas entre particulares, até ao valor maximo de quatrocentos reaes sobre *movel*, pôde hoje parecer de acanhados limites; mas não o era se attendermos á maior valia da moeda de então. E, demais, a amplitude das suas attribuições estava na faculdade de prenderem os malfeteiros, no julgamento das causas sobre damnos e sobretudo no julgamento das coimas, segundo as posturas do concelho. Em tudo isto avultavam como a primeira auctoridade vigilante e tutelar de interesses locais muito valiosos.

As *posturas* constituíam verdadeiras leis particulares, contendo disposições muito variadas sobre administração, policia, segurança individual e de propriedade, sobretudo, emfim, que cumpria a *prol comum* <sup>2</sup>. Eram votadas pelos vereadores, juizes e homens bons, carecendo nas coisas *grandes* e *gra-*

<sup>1</sup> *Ord. Man.*, liv. 1, tit. XLIV, §§. 65 e seg.

<sup>2</sup> Em umas posturas antigas do Termo e Cidade de Lisboa se encontram disposições acoimando os que tiverem mais gado do que lhe couber por estima; os que o trouxerem em limite ou fazendas alheias; os que tiverem mais de dois porcos não tendo herança, ou trouxerem porcos soltos, ou cães, ou patos ou outras aves domesticas, ou bois nas vinhas e oliveas sem chocalho ou em certos mezes do anno; os que lavarem roupa ou outra coisa nas fontes e chafarizes; os que furtarem uvas, agraço, fructa, lenhas, canas, hervas, etc. Os caminhos, as fontes, tudo emfim quanto era de interesse local ahí estava previsto e regulado.

Estas posturas encontram-se publicadas por Pegas, *Commentaria ad Ord.*, tom. v, pag. 147. Não obstante ter a ultima postura a data de 1617, crêmos que as outras são anteriores, porque as *Ord. Philippinas* foram publicadas em 1603 e o principio d'esse documento refere-se evidentemente ás *Ord. de D. Manoel*.

ves de confirmação do concelho. Os Senhores das Terras ou os seus Ouvidores eram systematicamente excluidos d'essas assembléas populares; se algum ousava entrar lá, era requerido para dizer o que queria, e tinha de sahir logo: se não sahia, era autoado, encerrava-se a Vereação e o auto era remettido ao Corregedor para lhe impôr a pena de cem cruzados. Assim formadas as posturas nem os Corregedores, nem os Desembarçadores, nem algum outro Official do rei podia revogal-as, devendo pelo contrario fazel-as cumprir e guardar <sup>1</sup>.

O juiz a quem se entregava o julgamento da infracção d'esses preceitos, tinha portanto attribuições largas e importantissimas que decerto exercia a contento de todos, visto serem todos interessados na fiel observancia de taes disposições, garantia do seu bem-estar e segurança dos seus haveres.

A acção do juiz ordinario difficilmente chegaria a esses pontos mais afastados, e sobretudo não podia ser prompta e rapida pela demora inevitavel da distancia, além de que, como já notamos, muitos prefeririam abandonar as suas causas por evitarem despezas e incommodos. Por meio da instituição dos juizes da vintena veio assim, nas causas da sua alçada, a estender-se até aos logares mais afastados a acção da justiça ordinaria.

O julgamento era verbal, *sem processo algum*, e as suas sentenças eram logo executadas sem appellação nem agravo, como convinha em contendas de pequena *quantidade e contia*.

O seu officio era gratuito.

Não havia tribunal: o Homem bom tinha na sua casa o santuario da justiça. Ahi, quer assentado ao lar nos dias frios e crueis do inverno, quer á sombra das carvalheiras nas tardes ardentes do estio, dava audiencia aos litigantes, ouvia a queixa d'um e a defeza do outro, apreciava as provas e decidia o feito com a ingenua e bondosa simplicidade de quem deixára talvez o arado, parando em meio a lavoira do seu campo, para exercer o augusto mister de julgador.

Entre visinhos e amigos a sua consciencia não deixaria de seguir a linha recta da justiça, para que a decisão não desmerecesse a força moral da sua auctoridade, nem deixasse no animo do vencido uma nota menos lisongeira do seu caracter.

<sup>1</sup> *Ord. Man.*, liv. I, tit. XLVI, §§. 7 e seg.

Os litigantes eram da mesma classe que o seu juiz, viviam mesma vida, tinham os mesmos costumes, as mesmas idéas, sentimentos e paixões; e, por isso, ninguém melhor que elle poderia avaliar das intenções de cada um e apreciar devidamente todos os pequenos elementos com que se fórma o critério superior da verdade, fundamento de todas as decisões acertadas e justas.

E tudo isto ia rapidamente e de plano, sem os embaraços um processo que faria obscurecer a verdade e arruinaria os litigantes n'uma enormidade de custas, pois ao lado do juiz havia apenas um escrivão, encarregado de citar as partes e registrar no seu protocollo a sentença; tudo o mais se passava verbalmente <sup>1</sup>.

A instituição d'estes juizes ruraes, de nascença genuinamente portugueza, lançou raizes tão fundas que, quasi um século depois, em 1603, nos apparece reproduzida nas *Ord. Filipinas* <sup>2</sup>, onde foi copiada quasi textualmente a *Ord. de D. Manoel*, conservando-se-lhes a mesma alçada, as mesmas attribuições, a mesma fórma no julgamento e na execução das sentenças.

E, recebendo n'essa reforma das leis patrias uma solemne confirmação da sua necessidade social, ficou robustecida e assim viveu, sem alterações no seu modo de existir, os largos annos decorridos até 1832, em que, como vamos vêr, recebeu novo baptismo e uma reforma profunda.

(Continúa).

Guimarães — Janeiro de 1895.

JOSÉ DA CUNHA SAMPAIO.

<sup>1</sup> Nenhum dos textos citados falla d'este official, mas nem por isso póde duvidar-se da sua existencia, por ser indispensavel. Os juizes ordinarios tinham tambem o seu escrivão (*Ord. Man.*, v. 1, tit. XLIV, §. 69) e á sua maneira funccionavam os da vinte e a. Demais é um factó conhecido.

<sup>2</sup> *Ord. Filipinas*, liv. I, tit. LXV, §§. 73 e 74.